



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11962.000211/2004-22
Recurso nº 165.395 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.049 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ÁTICO ENDLICH
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

Ementa: DEDUÇÃO. DESPESAS MEDICAS. COMPROVAÇÃO. Supridas as deficiências formais do recibo apresentado como comprovação da despesa médica por meio de declaração emitida pelo profissional, confirmando a prestação dos serviços e o recebimento do valor e complementando, ainda, as informações faltantes do recibo, resta comprovada a despesa médica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, : por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução da despesa médica no valor de R\$ 640,00.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM:

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

Assinado digitalmente em 25/05/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, 25/05/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU

Autenticado digitalmente em 25/05/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Emitido em 27/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

ÁTICO ENDLICH interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-JUIZ DE FORA/MG (fls. 22) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 3/11, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício de 2001, que exigiu imposto suplementar no valor de R\$ 420,00, acrescido de multa de ofício de 315,00 e de juros de mora, calculados até agosto de 2004, de R\$ 251,24.

As infrações apuradas estão assim descritas no auto de infração:

1)Dedução indevida com dependente(s). Os dependentes Christian I. e Diogo V. R. Endlich são beneficiários de pensão alimentícia conforme documentos apresentados. Glosada dedução. Enquadramento legal: art. 8, inciso II, alínea "c" e art. 35 da lei 9.250/95; 1 art. 37 da IN SRF 25/96.

1)Dedução indevida a título de despesas médicas. Foi considerado o valor dedutível conforme comprovante do PASA. O Contribuinte não comprovou pagamentos a Delane Souza. Glosada dedução. Enquadramento legal: art. 8, inciso II, alínea "a" e parágrafos 2 e 3 da lei 9.250/95; arts. 37 e 41a 46 da IN SRF 25/96.

O Contribuinte impugnou a exigência, aduzindo, em síntese, que apresentou toda a documentação solicitada durante os procedimentos de malha e que comprovou a despesa médica glosada mediante apresentação de recibo.

A DRJ-JUIZ DE FORA/MG julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

A DRJ ressaltou, inicialmente, que o Contribuinte não impugnou a exigência quanto à glosa dos dependentes. Sobre a glosa da despesa médica, concluiu que o recibo apresentado não é documento idôneo, pois não identifica o beneficiário da prestação dos serviços e não traz o endereço do prestador, que são requisitos formais previstos em lei.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 09/01/2008 (fls. 28) e, em 16/01/2008, interpôs o recurso voluntário de fls. 29 no qual reafirma que comprovou o pagamento do serviço médico e apresenta a declaração do profissional (fls. 30), confirmando o recebimento de R\$ 640,00 “referente a tratamento dentário realizado no mesmo, conforme recibo que lhe foi fornecido na época”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, resta em discussão apenas a glosa da despesa médica realizada com o profissional Delane Souza. O fundamento para a glosa, mantido pela decisão de primeira instância, foi a insuficiência do recibo apresentado que não identificava o beneficiário do tratamento e não trazia o endereço do prestador.

Pois bem, no recurso o Recorrente apresenta declaração do prestador do serviço confirmando o recebimento e referindo-se ao ora recorrente como beneficiário do tratamento. Neste ponto, portanto, penso que restou suprida a falta.

Quanto ao endereço do profissional, da mesma forma, a declaração apresentada o indica. Além disso, conta da declaração, e já constava do recibo anteriormente apresentado, a inscrição do profissional no CRO e o número de seu CPF, o que são dados suficientes para, a partir deles, se localizar o profissional.

Concluo, portanto, que as deficiências do recibo apresentado foram supridas pela declaração de fls. 30. Logo, as razões que determinaram a glosa deixaram de existir, devendo-se restabelecer a dedução.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução da despesa médica no valor de R\$ 640,00.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa